



**Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0850912-91.2022.8.19.0001**

FLS. 1

Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE

Embargado: Condomínio do Edifício Del Campos

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº. **0850912-91.2022.8.19.0001**, em que é Embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e Embargado **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEL CAMPOS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Trata-se de embargos de declaração interpostos na pasta 716 contra o acórdão da pasta 404, aduzindo a sua contradição. A embargante sustenta que não houve juízo de retratação parcial, como consignado no acórdão, mas integral, uma vez que seu recurso foi integralmente provido, com a rejeição da pretensão revisional quanto ao método de faturamento e a revogação da tutela provisória. Alega que não houve sucumbência recíproca, pois prevaleceu a metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelas 79 economias existentes. Requer a atribuição ao autor da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido, por considerar irrisória a verba resultante da aplicação do valor da causa, fixado em R\$ 10.000,00. Em caráter eventual, requer a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O que, na verdade, objetiva a embargante é a rediscussão de questões, o que não é cabível nesta sede.



**Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0850912-91.2022.8.19.0001**

FLS. 2

Conforme assinalado no acórdão da pasta 716, o juízo de retratação do julgamento da pasta 370 foi apenas parcial, uma vez que preservada a determinação de observância da modulação de efeitos estabelecida pelo STJ, constante daquele julgamento, para obstar a cobrança retroativa, pela embargante, de eventuais valores pagos a menor pelo Condomínio em razão do critério anteriormente aplicado.

De outro giro, diversamente do afirmado pela embargante, o acórdão da pasta 714 não reconheceu a existência de sucumbência recíproca, mas atribuiu integralmente ao recorrido os respectivos ônus sucumbenciais.

A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa observou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, segundo a qual as bases de cálculo previstas no art. 85, § 2º, do CPC devem ser observadas de forma sucessiva, na seguinte ordem de preferência: (1º) valor da condenação; (2º) proveito econômico obtido; e (3º) valor atualizado da causa. Confira-se

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- (a) da condenação; ou
- (b) do proveito econômico obtido; ou
- (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nas demandas em que a pretensão é julgada integralmente improcedente, não há condenação em desfavor da ré. Nessas hipóteses, o



Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0850912-91.2022.8.19.0001

FLS. 3

proveito econômico obtido pela demandada consiste na desconstituição da pretensão financeira articulada pelo autor na petição inicial, cujo valor deve corresponder expressamente ao valor dado à causa.

Dessarte, o valor da causa atualizado já cumpre a função de representar o benefício econômico e a repercussão financeira que o autor visava a obter e dos quais a ré ficou exonerada, de modo que a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa atende aos parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC e do Tema 1.076, do STJ.

Destaque-se que não houve oportuna impugnação, pela demandada, ao valor atribuído à causa. Embora facultada a alteração do valor da causa, de ofício, nas hipóteses em que não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo demandante, tal alteração somente pode ocorrer até a sentença, conforme determina a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITES DO JULGAMENTO. QUESTÕES AINDA NÃO DECIDIDAS. ADEQUAÇÃO AO REPETITIVO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, ao realizar o juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, a fim de adequar-se ao Tema 1076/STJ, alterou o valor da causa de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível que o juiz altere o valor da causa, de ofício, quando estiver exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR



**Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0850912-91.2022.8.19.0001**

FLS. 4

3. Esta Terceira Turma do STJ entende que o juízo pode corrigir, de ofício, o valor da causa que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor até a sentença.

4. Ainda que se considere o valor da causa como matéria de ordem pública, este STJ entende que mesmo essas questões estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

5. O juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC não devolve ao julgador a totalidade das matérias do recurso especial ou extraordinário, mas sim aquilo que contradiz o entendimento firmado em recurso repetitivo e, sendo necessário, o julgamento de questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração, nos termos do art. 1.041, §1º, do CPC.

6. O juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC apresenta margem decisória mais restrita que aquele previsto no art. 1.021, § 2º, relativo ao agravo interno.

7. É entendimento uníssono desta Corte Superior que na retratação decorrente da interposição de agravo interno, devolve-se ao relator a íntegra da insurgência recursal, não constituindo nulidade ou reformatio in pejus a prolação de decisão monocrática que reconsidera a deliberação anterior, permitindo uma nova e desvinculada decisão unipessoal com plena devolução de todos os temas controvertidos no recurso.

8. Se a questão atinente ao valor da causa já foi decidida na sentença, sem que houvesse recurso de quaisquer das partes com a pretensão de reformá-la, ela não poderá ser alterada no juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC, se a matéria a ser reanalisada na adequação ao repetitivo não versa sobre o valor da causa nem se enquadra na hipótese do art. 1.041, §1º do CPC.



**Embargos de declaração nos autos da
Apelação Cível nº. 0850912-91.2022.8.19.0001**

FLS. 5

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.174.291/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Assim, proferida sentença, sem que tenha havido recurso quanto ao ponto, impossibilitada a modificação do valor da causa, de ofício, nomeadamente quando a alteração repercute nos honorários de sucumbência.

A tese deduzida, portanto, configura mero inconformismo, insuscetível de apreciação nesta via, cuja finalidade precípua reside no esclarecimento dos pronunciamentos judiciais, inexistindo qualquer violação na decisão impugnada.

Outrossim, os efeitos infringentes nos embargos só são admitidos em caso de manifesto equívoco, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator